

RESOLUÇÃO Nº 615 DE 15 DE SETEMBRO DE 1994

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 668

Dispõe sobre a fixação do valor da multa a ser aplicada aos profissionais que não comparecerem ao processo de votação sem a devida justificativa e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, pelo seu Plenário reunido em 15/09/94 no uso das atribuições que lhe conferem a alínea “g” e “h”, do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, e

Considerando que há necessidade de quantificar a multa aos profissionais que deixarem de exercer a obrigatoriedade do voto previsto no artigo 14 da Lei nº 5.517/68 e de regulamentar o procedimento de cobrança e prescrição da mesma é que,

R E S O L V E,

Art. 1º - O voto é pessoal e obrigatório, em toda eleição, a todo profissional, devidamente inscrito no CRMV, salvo nos casos de doença ou de ausência justificada. A ausência injustificada implica no pagamento de multa.

Art. 2º - O profissional deverá justificar sua ausência no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de eleição, sob pena de preclusão do direito de justificar.

§ 1º - A falta de justificativa implicará na incidência automática da multa.

§ 2º - A justificação deverá ser acompanhada de prova do alegado. Cabendo ao CRMV a apreciação de qualidade da prova e do pedido.

§ 3º - No caso da justificativa ser indeferida pelo CRMV, o justificante poderá recorrer ao CFMV, no prazo

Art. 3º - O pedido de cancelamento de inscrição ou de registro é definitivo. Caso o interessado queira se inscrever ou registrar novamente deverá realizar novo pedido.

Parágrafo único – No caso de pessoa física, esta deterá o seu número “ad eternum”, devendo constar em sua ficha, anotação do cancelamento.

Art. 4º - O pedido de cancelamento de inscrição ou de registro deverá ser distribuído de imediato a um Conselheiro relator e submetido ao plenário na 1ª reunião após sua distribuição.

§ 1º - O pedido de cancelamento de inscrição ou de registro suspende no ato de seu protocolo os Direitos e Deveres do interessado, desde que satisfeitas as exigências dos itens I e II, do Art. 2º.

§ 2º - Em caso de indeferimento ao pedido, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias ao CFMV. Se o indeferimento for originário do CFMV, caberá o direito de pedido de revisão no mesmo prazo, sendo facultado ao interessado instruir o pedido com provas.

Art. 5º - A pessoa Física ou Jurídica com inscrição ou registro cancelado, que exercer quaisquer atividade inerente à profissão de Médico Veterinário ou Zootecnista, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, referentes ao período que exerceu irregularmente a profissão, acrescido de uma multa equivalente a 50 % do valor devido, ficando sujeito as sanções previstas pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 6º - A anuidade é devida inclusive ao exercício em que se comunicar o cancelamento. Se requerido até 31 do 03 serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida a anuidade.

§ 1º - Durante o período de vigência do cancelamento nenhuma anuidade será devida, salvo no caso previsto no art. 5º desta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário em especial o art. 7º e parágrafos da Resolução nº 574/91.

Eduardo Luiz Silva Costa
Secretário-Geral
CFMV-SE nº 0037

Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272